



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.468 - Cosit

Data 16 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8516.60.00, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Fogão de cozinha de aço, de uso doméstico, com quatro queimadores a gás e forno aquecido por resistência elétrica de 1900 W, medindo 50 cm de largura, 63 cm de profundidade e 91 cm de altura.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC-Tipi 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

4. Imagens:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um fogão de cozinha de aço, para uso doméstico, com quatro bocas com queimadores a gás de acendimento automático e um forno com aquecimento por resistências elétricas de 1.900 W, sendo 1.200 W na parte inferior e 700 W na parte superior. O produto mede 915 mm de altura, 500 mm de largura e 630 mm de profundidade e pesa 28 kg.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Os fogões de cozinha de aço de uso doméstico estão compreendidos na posição NCM/SH 73.21, quando não elétricos, e na posição NCM/SH 85.16, quando elétricos. Eis os textos das duas posições.

“ 73.21 - Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

85.16 - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.”

11. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem as seguintes orientações acerca destas duas posições:

• **Posição 73.21:**

“A presente posição abrange, em particular:

[.....]

3) Os fogões de cozinha, fornalhas e fornos de cozinha.

[.....]

Incluem-se nesta posição os fogões de sala ou de cozinha, providos de caldeira, que possam utilizar-se acessoriamente em aquecimento central. Pelo contrário, excluem-se da presente posição os aparelhos que utilizem também a eletricidade como meio de aquecimento, como é o caso dos fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, por exemplo (posição 85.16).”

• **Posição 85.16:**

“E - OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS DE USO DOMÉSTICO

Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar, por exemplo) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:

[.....]

2) Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (aparelhos de resistência, de convecção, de raios infravermelhos ou de indução de alta frequência e aparelhos mistos gás-eletricidade, por exemplo).”

12. Fica claro, portanto, que o fogão de cozinha aqui discutido, que possui aquecimento a gás nos queimadores das 4 bocas e aquecimento elétrico no forno, deve ser classificado na

posição 85.16, com base na RGI 1 e, subsidiariamente, nos comentários das Nesh. A posição 85.16 divide-se em subposições de 1º nível da seguinte forma:

8516.10	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão
8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos
8516.40	- Ferros elétricos de passar
8516.50	- Fornos de micro-ondas
8516.60	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos
8516.80	- Resistências de aquecimento
8516.90	- Partes

13. Com base na RGI 6, o fogão de cozinha inclui-se na subposição 8516.60, que não contém desdobramentos em subposições de segundo nível nem em itens, o resulta no código 8516.60.00, que ainda possui um Ex da Tipi com o seguinte texto:

“Ex 01 - Fogões de cozinha”

14. Com base na RGC TIPI 1, o fogão de cozinha enquadra-se no Ex 01 da Tipi, do código 8516.60.00.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.16) e RGI 6 (texto da subposição 8516.60) e na RGC Tipi-1 (texto do Ex 01), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o fogão de cozinha de aço, para uso doméstico, com aquecimento a gás e eletricidade, classifica-se no código NCM/SH 8516.60.00, Ex 01 da Tipi.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Vice-Presidente da 1ª Turma